



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320907-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A (MASSA FALIDA), é agravado ANDRÉ VIEIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.118 (FAL-DIG)
AGINST. Nº : 2320907-49.2024.8.26.0000
COMARCA : CATANDUVA
AGTE. : MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A (FALIDA)
AGDO. : ANDRÉ VIEIRA DE MATOS
INTDA. : MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A (MASSA FALIDA)
INTDA. : ALA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI EPP
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)
INTDO. : RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Credor cessionário de crédito oriundo de decisões judiciais que estabeleceram o montante devido por aluguéis inadimplidos e remuneração pela função de fiéis depositários de bens – Pretensão da falida em discutir a culpa pela demora na entrega do imóvel e inexistência de prova de que os créditos tenham sido constituídos em prol da recuperanda – Desacolhimento – Questões suscitadas que implicam na desconstituição dos títulos judiciais que constituíram os créditos habilitados e deveriam ser discutidas nos autos de origem – Valores habilitados (aluguéis e depósito) se referem a períodos posteriores ao pedido recuperatório e anteriores ao decreto de falência, quando a empresa era gerida por seus próprios administradores no pleno exercício de sua atividade – Recurso desprovido.

Dispositivo: negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Maralog Distribuição S/A (Falida)** dirigido a r. decisão em fl. 387-389 na Origem, proferida pela Exm^a. Dra. Maria Clara Schimdt de Freitas, MM^a. Juíza de Direito da E. 2^a Vara Cível da Comarca de Catanduva, nos autos do incidente de impugnação de crédito n. 0004926-16.2023.8.26.0132.

A Douta Magistrada considerou tratar-se de crédito extraconcursal e julgou procedente o incidente promovido pelo credor:

[..]

A legislação é clara e taxativa ao definir que os créditos resultantes de obrigações contraídas durante a Recuperação Judicial são extraconcursais: *Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.* (artigo 67 da Lei n.

11.101/2005).

Na hipótese dos autos, o crédito impugnado deriva de aluguéis vencidos no curso da recuperação.

[..]

Dito isso, trata-se de crédito extraconcursal, cuja inclusão junto à classe própria, em nome do cessionário final, se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO para deferir a inclusão do crédito de R\$ 3.392.726,16 incluído na classe dos credores extraconcursais prevista no inciso I-E do artigo 84 da Lei n. 11.101/2005 [..]

A Falida defende a reforma da r. decisão com argumentos amparados em interpretação doutrinária. Cita jurisprudência e protesta que se afaste o “*excessivo apego à literalidade do art. 84, I-E da LREF*”. Reporta-se à manifestações nos autos, desenvolvimento da recuperação judicial até a falência, outras decisão já prolatadas, valor do crédito sob judice e protesta pela reforma da r. decisão.

Alega ter sustentado e comprovado “que as obrigações que originaram o crédito do Agravado não se alinham ao referido objetivo porque decorrentes de diversos atos ilícitos praticados pelas credoras originárias, que atrasaram sobremaneira o encerramento da relação obrigacional e a venda dos bens da empresa em recuperação, aumentando exponencialmente seu passivo com créditos forçosamente surgidos durante a recuperação. Registrou-se com base em declarações das credoras originárias que referidas atitudes tinham por escopo a indevida apropriação dos bens da falida alocados no imóvel alugado, os quais já possuíam destinação certa em seu projeto de soerguimento. E evidenciou pelos elementos de prova coligidos aos autos que referidos acontecimentos ocorreram contra a vontade da Agravante, desrespeitando decisões deste E. TJSP e em prejuízo à própria recuperação judicial em curso” (fl. 5-6).

Em fl. 332-338, a falida relaciona os fatos de forma cronológica, em defesa da sua pretensão de alterar a classificação do crédito para a classe quirografária, retirando-a do rol de extraconcursais indicados no art. 84, I-E.

Em fl. 340-348 manifesta-se a Administradora Judicial, sustentando a manutenção da r. decisão, por força do disposto nos arts. 67 e 84 da LREF, justificando em fl. 346:

Neste processo, como constou no parecer apresentado, o crédito discutido é oriundo de alugueres vencidos **após o pedido de Recuperação Judicial**, referente à contrato de locação entabulado **entre a Agravante**

Maralog e a empresa Mylter Administração de Bens Ltda, a qual cedeu seu crédito para o Habilitante original, o Sr. Rafael Sangiovanni Collesi que, por sua vez, cedeu novamente para o Agravado. Assim, mesmo que a Agravante entenda não se tratar de obrigação que a beneficiou, se trata de serviço prestado **diretamente à Agravante pela Agravado**.

Já na impugnação de nº 1003923-72.2024.8.26.0132, como informado, se trata de impugnação apresentada pela Falida contra a classificação do crédito dos honorários sucumbenciais patronos da Agravado, os quais tiveram sua origem em sentença proferida em processo movido em face da Agravante.

O Agravado apresentou contraminuta em fl. 350-363 nesse mesmo sentido, argumentando que “é, portanto, irrefutável e incontroverso que o valor extraído do processo *ut supra* diz respeito a obrigações vencida no curso da recuperação judicial e, *per se*, o crédito objeto deste recurso, em sua integralidade, é *extraconcursal* (fl. 356-357, item 30). Acrescenta (fl. 360):

47. Contudo, ainda que assim não fosse, e a tentativa da Agravante em legislar tivesse algum fundamento fático ou técnico, ainda assim o crédito em tela seria *extraconcursal*, **na medida em que são oriundos de obrigações locatícias contratuais vencidas no curso da recuperação judicial da Agravante**, como amplamente apontado.

Pelo Ministério Público (fl. 380-391) pugnam pelo desprovidimento o Exmº Dr. Mario Augusto Bruno Neto, DD. Procurador de Justiça e a Dra. Mariana Rinaldi Gasparini, Analista Jurídico do *Parquet* (fl. 387):

Pois bem. No caso concreto, os valores referentes ao inadimplemento do pagamento de aluguel trata-se de créditos extraconcursais, pois **materialmente** constituídos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o fato gerador do crédito remonta posteriormente a esta data.

Isso porque, consoante se nota dos autos de origem, o crédito discutido decorre dos aluguéis vencidos após o pedido

de recuperação judicial, referente à contrato de locação celebrado entre a agravante e a empresa Mylter Administração de Bens Ltda, a qual cedeu seu crédito para Rafael Sangiovanni Collesi que, por sua vez, cedeu novamente para o ora agravado.

E, apesar de o contrato de locação ter sido firmado antes do pedido de recuperação judicial da ora agravante, por certo que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, o crédito se constitui com o inadimplemento da obrigação, sendo irrelevante o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Ausente pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito excepcional.

Conclusos em 3 de dezembro de 2024.

É o relatório.

A impugnação de crédito que deu origem ao presente recurso traz o n. 0004926-16.2023.8.26.0132 e foi apresentada pelo ora Interessado Rafael Sangiovanni Collesi, cessionário do crédito detido por Mylter Administração de Bens Ltda., proprietária de 50% do imóvel locado à recuperanda.

Posteriormente, em 27 de março de 2024, o ora Agravado André Vieira de Matos passou a figurar como cessionário desse crédito (fl. 160-161, nos autos de impugnação).

Informa-se nesse incidente que a locatária atrasou o pagamento dos aluguéis a partir de fevereiro de 2016, motivando o ingresso de ação de despejo pela Mylter sob n. 1041519-70.2016.8.26.0100, com sentença proferida em 15 de agosto de 2016. Uma outra ação de despejo foi promovida pela coproprietária Itupeva em 12 de dezembro de 2018 e ambas foram julgadas procedentes, iniciando-se o cumprimento de sentença.

Em 27 de junho de 2017, as locadoras Mylter e Itupeva ajuizaram, em conjunto a ação de depósito sob nº 1061331-64.2017.8.25.0100 visando a percepção de rendimentos decorrentes dos encargos locatícios, tendo sido julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de aluguel no valor de R\$ 195.348,64, correspondente ao período de 14 de novembro de 2016 a 7 de julho de 2017 (fl. 3, do incidente de impugnação).

A memória de cálculo em 30 de agosto de 2022

indicava o saldo devedor de R\$ 3.062.015,44, sendo parte classificada com concursal, relativamente aos aluguéis anteriores ao pedido recuperatório e parte classificada como extraconcursal, correspondente aos aluguéis vencidos durante o curso da recuperação judicial.

A impugnação apresentada refere-se tão somente ao montante de R\$ 3.130.440,87, correspondente aos créditos extraconcursais da fração detida originalmente pela Mylter, composta por valores de aluguel calculados na ação de despejo e por remunerações decorrentes da ação de depósito.

O valor correspondente ao crédito extraconcursal da Itupeva, no montante de R\$ 3.392.198,11 constara corretamente da relação apresentada pela Administradora Judicial, conforme parecer do Sr. Contador em fl. 44-47, nos autos da impugnação de crédito.

O cálculo apresentado na impugnação de crédito encontra-se em fl. 54-55 e reporta-se a aluguéis vencidos entre 5 de maio de 2016 a 15 de agosto de 2016, acrescidos de juros moratórios até 19 de outubro de 2021, perfazendo o total de R\$ 1.599.433,15.

A parte correspondente ao processo de n. 1061331-64.2017.8.26.0100, refere-se ao pagamento da quantia de R\$ 195.348,64 mensais para remuneração da função de fiéis depositárias de bens no período de 14/11/2016 a 7 de julho de 2017 e foi estabelecida em sentença proferida aos 15 de março de 2022 (fl. 39-42, nos autos de impugnação de crédito). A homologação desses cálculos encontra-se em fl. 56, no montante de R\$ 3.368.079,84, devida a ambos os titulares do imóvel, sendo que R\$ 3.062.015,44 corresponde a créditos extraconcursais, valor do qual, 50% ou R\$ 1.531.007,72 pertence ao impugnante.

A soma dessas parcelas, R\$ 1.599.433,15 e R\$ 1.531.007,72, corresponde ao valor de R\$ 3.130.440,87, valor pretendido pelo impugnante. Esse montante atualizado até a data da falência alcança R\$ 3.329.726,16, conforme decidiu a r. sentença (fl. 387-389, no incidente) recorrida e consta do parecer do Perito Contador em fl. 213-217, no incidente.

Informações trazidas pela Agravante em sua inicial de agravo demonstram que a devedora ingressou com pedido de recuperação judicial em 27 de março de 2016 (fl. 25) e teve sua falência decretada em 17 de novembro de 2021.

Verifica-se, portanto, que o montante incluído se encontra comprovado por documentos nos autos e, não há controvérsia quanto aos cálculos aritméticos de atualização.

A pretensão da Agravante quer impor às credoras originárias a culpa pela demora na constituição do crédito, argumentando que as locadoras “atrasaram sobremaneira o encerramento da relação obrigacional e a venda dos bens da empresa em recuperação, aumentando exponencialmente seu passivo com créditos forçosamente surgidos durante a recuperação” (fl. 6, no agravo).

Esse fato novo visando descaracterizar créditos já constituídos por sentenças transitadas em julgado não é passível de ser analisado em incidente de verificação de crédito pois implica na desconstituição de título executivo.

O segundo ponto do inconformismo da falida refere-se à prova da existência “de benefícios e utilidades para a recuperação judicial de outrora” (fl. 8), o que se dessumiria de sua especial interpretação sistemática.

Essa segunda questão, igualmente, não pode ser conhecida no estreito limite do incidente de verificação de crédito. É matéria que somente poderia ser travada nos autos da recuperação judicial, no momento dos fatos e levado ao juízo da ação de adjudicação, cabendo ao então administrador da empresa a iniciativa de desocupação célere dos imóveis após o despejo. Nessa conclusão deve ser considerado que os valores habilitados (aluguéis e depósito) se referem a períodos posteriores ao pedido recuperatório e anteriores ao decreto de falência, quando a empresa era gerida por seus próprios administradores no pleno exercício de sua atividade.

Por todo exposto, portanto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR